



**LEI**

**Nº 2.133/2018**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**ESTADO DA BAHIA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.133/2018**

**Que altera a Lei Municipal nº 1990/2014 - PDDM, que cria o DISTRITO INDUSTRIAL E LOGÍSTICO DO SUBAÉ no Município de Santo Amaro, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Distrito Industrial e Logístico do Subaé**, no Município de Santo Amaro, que será formado pela área de 18 km<sup>2</sup> (dezoito quilômetros quadrados), limitando-se ao sul com o Distrito Sede do município, nas coordenadas S.12.51548º - O. 3874098º ao Norte com a BR-324 e o município de Feira de Santana, nas coordenadas S.12.37504º - O.38.82569º, conforme delimitação em mapa constante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º As áreas do Distrito Industrial e Logístico do Subaé terão como destinação o uso do solo previsto para o Distrito Industrial da Pitanga (ZEI-I – área 01), constante da Lei Complementar nº 1990/2014, Art. 45, devendo as edificações e uso sujeitarem-se aos índices urbanísticos e demais dispositivos legais previstos para a ZEI-I.

Art. 3º São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial e Logístico do Subaé:

- I. conservar os remanescentes florestais na margem de curso d'água ou gruta, sendo permitidos cortes de espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;
- II. manter área do terreno destinada à área verde, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais;
- III. atender aos critérios básicos de uso e ocupação do solo.

Art. 4º Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos já existentes, regularmente aprovados, compreendidos no perímetro do Distrito Industrial de Santo Amaro.

**Parágrafo Único.** Na divisa da gleba destinada à atividade industrial, quando limítrofe a um loteamento residencial existente, regularmente aprovado, deverá ser implantada “faixa de transição” não edificável, com largura mínima de 10,00 m (dez metros), intensamente arborizada.

Art. 5º Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial e Logístico do Subaé deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental estadual, Prefeitura Municipal de Santo Amaro, Estado da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Bahia, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderão ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro, 30 de agosto de 2018.

  
**FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**  
Prefeito Municipal